ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PLDO 2026

ABRIL
2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 213/2025 Jequié – BA, 14 de Abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Emanuel Campos Silva
Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-

Ba Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Exª., em tempo, estamos encaminhando para apreciação o presente projeto de lei abaixo, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 13/2025 – "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
Assinado de forma digital por ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2025.04.14 16:59:57 -03'00'

Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 13/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Ínclitos Vereadores,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, temos a honra de encaminhar a esta Augusta Câmara Municipal o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

A proposta ora apresentada tem por finalidade estabelecer as diretrizes para a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos do Município para o exercício financeiro de 2026, em observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. As diretrizes ora propostas visam assegurar o equilíbrio das contas públicas, a transparência na gestão fiscal, a melhoria na qualidade do gasto público, bem como a eficiência na alocação dos recursos, priorizando as ações de maior impacto social e que atendam às demandas da população municipal.

O **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026** contempla referência as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, que serão definidas no Plano Plurianual 2026–2029. Além, de orientar a elaboração da proposta orçamentária anual, o PLDO 2026 trata de alterações na legislação tributária, estabelece critérios para a gestão da dívida pública municipal e disciplina aspectos relacionados às transferências voluntárias, à política de pessoal, ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Reafirmamos o compromisso da atual gestão com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, e com a construção de um orçamento participativo, transparente e voltado ao atendimento das reais necessidades da população.

Na certeza de que esta proposta será apreciada com a atenção e o zelo que a matéria requer, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Jequié, 14 de Abril de 2025.

ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
Assinado de forma digital por ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2025.04.14 17:00:29 -03'00'

Zenildo Brandão Santana

=Prefeito Municipal=

PROJETO DE LEI Nº 13/2025.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

I - as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As metas fiscais para o exercício financeiro de 2026 estão estabelecidas no **Anexo I** desta Lei e poderão ser revistas caso ocorram mudanças na conjuntura econômica nacional, estadual ou municipal, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para estimar receitas e despesas, no desempenho da execução orçamentária de 2025, ou ainda em decorrência de alterações legislativas que impactem tais estimativas.

Art. 3º - Os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

Art. 4º - Em conformidade com as Portarias STN nº 699, de 07 de julho de 2023 e nº 989, de 14 de junho de 2024, que dispõem sobre a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Metas Fiscais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Riscos Fiscais e Providências.

Art. 5º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 coadunam com o Plano Plurianual do

quadriênio 2026/2029, as quais têm precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º - As metas e prioridades para o exercício de 2026, a que se refere o *caput* deste artigo, serão estabelecidas em anexo específico da Lei que instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 e sua programação constará no Orçamento Anual de 2026.

§ 2º - Os recursos alocados no Orçamento Anual para execução dos Programas estabelecidos no PPA-2026/2029 nas áreas de assistência social, saúde e educação, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública.

II - Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda.

III - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde"

§ 3º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 6º - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029 de que trata o §1º do art. 5º desta Lei, são fixadas de acordo com as macroestratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo – que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressalvar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 7º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2026 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo IX desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 2º - Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o art. 5º se durante o período da elaboração da proposta orçamentaria para o exercício 2026 ou na sua execução, surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Definições

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029;

IV - ação orçamentária: o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem

para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - projeto em andamento: ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2025 seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XI - unidade orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XII - recursos vinculados: aqueles que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;

XIII - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIV - convenente: o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 9º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminada até a modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.

Seção II
Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 10 - A receita municipal será constituída:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais, legais e voluntárias;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças de dívida ativa;

VII - da alienação de bens;

VIII - das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - de Emendas Parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;

X - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11 - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível e com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:
a) Poder
b) Órgão
c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional e Programática:
a) Função
b) Subfunção
c) Programa
d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial;

III - Natureza Econômica:
a) Categoria Econômica
b) Grupo de Natureza da Despesa
c) Modalidade de Aplicação
d) Fonte de Recursos
e) Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem aos agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e a utilização dos códigos dos programas estabelecidos no Plano Plurianual do quadriênio 2026/2029.

§ 2º - A estrutura de custos da ação orçamentária, segundo a categoria econômica, os grupos de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), será estabelecida, mediante Decreto do Poder Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso e os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ocorrer ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.

§ 6º - É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.

Art. 12 - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2026 deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual 2026, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.

Seção III
Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 15 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo poder público municipal e será constituído de:

I - Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI - informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320/1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101/2000, são os seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elabora a proposta, conjugada com a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; e,

b) despesa executada nos três últimos exercícios, conjugada com a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, bem como a programação dos recursos decorrente da Lei nº 14.113/2020;

III - programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

IV - utilização das fontes de recursos;

V - detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VI - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência ao inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art. 159, da Constituição Estadual.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras informações, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I - os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua fixação para execução em 2025 e o programado para 2026;

II - a arrecadação da receita nos três últimos anos, previsão de arrecadação em 2025 e a estimada para 2026;

III - a despesa de pessoal e encargos proposta para 2026, com a indicação da representatividade percentual do total de cada Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020;

V - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

§ 4º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

I - aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecido na EC nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012;

II - pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 16 - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciários.

Art. 17 - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentarias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

Seção IV
Dos Prazos

Art. 18 - O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 30 de agosto de 2025, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro 2026, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária arrecadada até o mês anterior ao envio;

II – Estimativa da Receita Orçamentária para o exercício 2026.

Art. 19 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2026 o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 30 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação

do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante no Projeto de Lei que propõe a instituição do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, observado o anexo de metas e prioridades de que trata o §1º art. 5º desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício financeiro em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 20 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até 15 de julho de 2025, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 21 - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, nos termos do art. 160, §6º, III da Constituição do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido Projeto de Lei – PLDO 2026, sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 22 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2026, a Administração Municipal buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 23 - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até junho de 2025 e projetado até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual poderá fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 25 - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício de financeiro de 2026.

Art. 26 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão, mediante Decreto:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;

II - realizar desdobramento de fontes / código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo; e

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações - projetos, atividades ou operações especiais - constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.

§ 1º - a alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais observará os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e lei especifica.

§ 2º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.

§ 3° - A dotações orçamentárias de fontes ou códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei Federal n° 4.320/1964, respeitada as determinações do art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4° - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária em unidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, que não tenha demanda de utilização, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar contratos de rateio com consórcios públicos dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observado o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 28 - As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Parágrafo Único: As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, preferencialmente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 29 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 30 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 32 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição da receita recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 33 - Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, serão consideradas como irrelevantes as despesas no valor de até R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de

engenharia.

Seção II
Dos Débitos Judiciais

Art. 34 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 incluirá dotações para o pagamento de precatórios nos termos estabelecidos no art. 100, § 5º da Constituição Federal.

Art. 35 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III
Das Vedações

Art. 36 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto quando existir determinação legal;

III - dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação, esporte e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal nº 4320/1964.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 14.133/2021 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá obedecer a as disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.

Art. 37 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção IV
Das Transferências à Instituições Privadas

Art. 39 - A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitido a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 2º - O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 101/2000 e demais regramentos aplicáveis.

Seção V
Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 40 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão

apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; e

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 41 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos e códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO).

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em

suas alterações anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área da educação, exigido pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias:

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Constituição;

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.

§4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 42 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 43 - O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica prevista na Lei Orgânica Municipal.

Seção VI
Da Reserva de Contingência

Art. 44 - A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal Reserva de Contingência, em montante correspondente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro e 2026, em consonância ao artigo 5° da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei nº 200/1967, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações aos gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

Parágrafo único - Caso os riscos fiscais não se concretizem até 30 de setembro de 2026, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, prioritariamente para a prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde e Educação.

Seção VII
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 45 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2026 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Art. 47 - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal poderão mediante Decreto:

I - aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de

órgãos e entidades, ou seja, pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei específica;

III - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;

IV - realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos e código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.

V - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações - projeto, atividade ou operação especial - constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI - alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos/código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.

§ 1º - Não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º - As modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 48 - A abertura de créditos adicionais extraordinários, quando necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964.

Seção VIII
Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 49 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2026 não seja aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V - utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;

VI - contrapartidas de convênios;

VII - utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII - em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção IX
Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 50 – O Poder Executivo instituirá, por meio de seus órgãos competentes, mecanismos de controle de custos e avaliação de resultados, com o objetivo de aferir a eficiência, eficácia e economicidade da aplicação dos recursos públicos.

§ 1º – O controle de custos deverá contemplar, no mínimo:

I – a apuração do custo total das ações orçamentárias por programa de governo, considerando despesas diretas e indiretas;

II – a identificação dos fatores que influenciam a variação dos custos, possibilitando o acompanhamento da sua evolução ao longo da execução orçamentária;

III – a vinculação dos custos aos produtos e serviços entregues à sociedade, mensurados por indicadores de desempenho;

IV – a integração dos dados de custo aos sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade e controle interno.

§ 2º – A avaliação de resultados observará os seguintes critérios:

I – definição prévia de metas físicas e financeiras para cada programa, projeto ou atividade;

II – mensuração periódica do grau de cumprimento dos objetivos, com base em indicadores de desempenho;

III – comparação entre os resultados obtidos e os custos incorridos, visando a subsidiar decisões gerenciais e aperfeiçoar a alocação de recursos públicos;

IV – elaboração de relatórios sintéticos contendo os resultados da avaliação, a serem utilizados na tomada de decisão.

§ 3º – O órgão central de planejamento e orçamento, em conjunto com a controladoria municipal, regulamentará os procedimentos e prazos para a implementação do controle de custos e da avaliação de resultados no âmbito da administração pública municipal.

§ 4º – Os resultados obtidos deverão subsidiar o planejamento plurianual, a elaboração das peças orçamentárias e o processo de revisão de políticas públicas.

Seção X
Limitação de Empenhos

Art. 51 - Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativo no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do comprimento o quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

Seção XI
Do Duodécimo

Art. 52 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 53 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 54 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55 - Fica assegurado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

Art. 56 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Art. 57 - Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:

I - obedecer a Lei especifica de contratação temporária;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.

Art. 58 - Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de competência do titular da Secretaria Municipal na qual ocorrer a demanda.

Art. 59 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e àqueles referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite da despesa de pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 60 - Fica facultada aos Poderes Executivo e Legislativo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial e outros de mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DE RECEITAS

Art. 61 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 62 - Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumento fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.

§ 4º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.

§ 5º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 63 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de credito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 64 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes.

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

Art. 67 - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 68 - A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

Art. 69 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/20000 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 70 - as despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em ações orçamentárias especificas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa, Fonte de Recursos e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos, atividades e operações especiais, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º - As alterações do QDDs poderão contemplar a inclusão e modificação das Modalidades de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos/Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), possibilitando a correta classificação da despesa orçamentária.

Art. 72 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73 - A gestão fiscal das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos de pessoal e encargos sociais;

IV - a administração e gestão financeira.

Art. 74 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária do exercício financeiro de 2026 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada no período compreendido entre julho de 2024 a junho de 2025, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial de inflação para o mesmo período.

Art. 75 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações.

Art. 76 - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com

Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 78 - A programação constante de Lei Orçamentária Anual para 2026, quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais.

Art. 79 - As despesas com publicidade de interesse do Município correspondem aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 80 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 81 - Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

Art. 82 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei (PLOA) e a Lei Orçamentária de 2026 e os respectivos anexos.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jequié, em 14 de Abril de 2025.

ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520

Assinado de forma digital por ZENILDO BRANDAO SANTANA:91733103520
Dados: 2025.04.14 17:01:39 -03'00'

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
Prefeito Municipal de Jequié

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	853.050.795	816.316.550	21,08%	109,16%	893.495.677	822.134.410	21,23%	108,51%	932.454.989	826.731.682	21,35%	107,93%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	775.452.899	742.060.190	19,17%	99,23%	815.567.125	750.429.817	19,38%	99,04%	854.219.295	757.366.482	19,56%	98,87%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	901.498.814	862.678.291	22,28%	115,36%	944.514.668	869.078.642	22,45%	114,70%	985.915.794	874.131.011	22,58%	114,12%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	878.987.998	841.136.840	21,72%	112,48%	919.603.419	846.156.992	21,85%	111,68%	958.562.899	849.879.434	21,95%	110,95%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	950.632.624	909.696.291	23,49%	121,64%	995.613.831	916.096.642	23,66%	120,91%	1.038.946.505	921.149.011	23,79%	120,26%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	871.353.768	833.831.357	21,54%	111,50%	915.928.676	842.775.742	21,77%	111,23%	958.883.944	850.164.077	21,96%	110,99%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	950.632.624	909.696.291	23,49%	121,64%	995.613.831	916.096.642	23,66%	120,91%	1.038.946.505	921.149.011	23,79%	120,26%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	928.121.808	888.154.840	22,94%	118,76%	970.702.582	893.174.992	23,07%	117,88%	1.011.593.610	896.897.434	23,16%	117,09%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(103.535.099)	(99.076.650)	-2,56%	-13,25%	(104.036.294)	(95.727.175)	-2,47%	-12,63%	(104.343.604)	(92.512.952)	-2,39%	-12,08%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(56.768.040)	(54.323.483)	-1,40%	-7,26%	(54.773.906)	(50.399.251)	-1,30%	-6,65%	(52.709.667)	(46.733.356)	-1,21%	-6,10%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	7.347.896	7.031.480	0,18%	0,94%	7.678.552	7.065.285	0,18%	0,93%	7.985.694	7.080.262	0,18%	0,92%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	3.775.329	3.612.755	0,09%	0,48%	3.926.342	3.612.755	0,09%	0,48%	4.074.758	3.612.755	0,09%	0,47%
Dívida Pública Consolidada (DC)	402.296.582	384.972.805	9,94%	51,48%	395.957.629	364.333.483	9,41%	48,09%	387.646.127	343.694.161	8,88%	44,87%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	371.370.261	355.378.240	9,18%	47,52%	363.794.256	334.738.917	8,65%	44,18%	354.266.978	314.099.595	8,11%	41,01%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(3.192.507)	(3.055.031)	-0,08%	-0,41%	(7.576.005)	(6.970.929)	-0,18%	-0,92%	(9.527.277)	(8.447.059)	-0,22%	-1,10%

FONTE: Sistema de Execução Orçmentária e Contábil. Secretaria de Finanças

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	750.474.000	20,36%	108,27%	690.276.021	18,73%	99,59%	-60.197.979	-8,02%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	691.111.000	18,75%	99,71%	669.055.108	18,15%	96,52%	-22.055.892	-3,19%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	784.305.750	21,28%	113,15%	758.708.115	20,59%	109,46%	-25.597.635	-3,26%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	764.195.750	20,74%	110,25%	739.514.825	20,07%	106,69%	-24.680.925	-3,23%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	829.936.000	22,52%	119,74%	764.692.283	20,75%	110,32%	-65.243.717	-7,86%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	766.523.000	20,80%	110,59%	742.262.360	20,14%	107,09%	-24.260.640	-3,17%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	829.936.000	22,52%	119,74%	797.342.265	21,64%	115,03%	-32.593.735	-3,93%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	809.826.000	21,97%	116,83%	778.148.976	21,11%	112,26%	-31.677.024	-3,91%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(73.084.750)	-1,98%	-10,54%	(70.459.718)	-1,91%	-10,17%	2.625.032	-3,59%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(43.303.000)	-1,17%	-6,25%	(35.886.616)	-0,97%	-5,18%	7.416.384	-17,13%
Dívida Pública Consolidada (DC)	308.742.231	8,38%	44,54%	405.721.921	11,01%	58,53%	96.979.690	31,41%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	257.990.611	7,00%	37,22%	374.540.874	10,16%	54,04%	116.550.263	45,18%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(11.534.730)	-0,31%	-1,66%	(19.571.868)	-0,53%	-2,82%	-8.037.138	69,68%

FONTE: Sistema de Execução Orçmentária e Contábil. Secretaria de Finanças

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	615.476.419	690.276.021	12,15%	816.868.000	18,34%	853.050.795	4,43%	893.495.677	4,74%	932.454.989	4,36%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	589.235.035	669.055.108	13,55%	739.624.000	10,55%	775.452.899	4,84%	815.567.125	5,17%	854.219.295	4,74%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	693.473.273	758.708.115	9,41%	862.732.000	13,71%	901.498.814	4,49%	944.514.668	4,77%	985.915.794	4,38%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	681.995.629	739.514.825	8,43%	834.128.000	12,79%	878.987.998	5,38%	919.603.419	4,62%	958.562.899	4,24%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	690.554.766	764.692.283	10,74%	909.750.000	18,97%	950.632.624	4,49%	995.613.831	4,73%	1.038.946.505	4,35%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	661.261.168	742.262.360	12,25%	830.906.000	11,94%	871.353.768	4,87%	915.928.676	5,12%	958.883.944	4,69%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	730.273.757	797.342.265	9,18%	909.750.000	14,10%	950.632.624	4,49%	995.613.831	4,73%	1.038.946.505	4,35%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	718.796.113	778.148.976	8,26%	881.146.000	13,24%	928.121.808	5,33%	970.702.582	4,59%	1.011.593.610	4,21%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(92.760.594)	(70.459.718)	-24,04%	(94.504.000)	34,12%	(103.535.099)	9,56%	(104.036.294)	0,48%	(104.343.604)	0,30%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(57.534.945)	(35.886.616)	-37,63%	(50.240.000)	40,00%	(56.768.040)	12,99%	(54.773.906)	-3,51%	(52.709.667)	-3,77%
Dívida Pública Consolidada (DC)	308.742.231	405.721.921	31,41%	405.612.128	-0,03%	402.296.582	-0,82%	395.957.629	-1,58%	387.646.127	-2,10%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	257.990.611	374.540.874	45,18%	374.562.768	0,01%	371.370.261	-0,85%	363.794.256	-2,04%	354.266.978	-2,62%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	98.817.306	(19.571.868)	-119,81%	21.894	-100,11%	(3.192.507)	-14681,61%	(7.576.005)	137,31%	(9.527.277)	25,76%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	675.012.351	690.594.928	2,31%	816.868.000	18,28%	816.316.550	-0,07%	822.134.410	0,71%	826.731.682	0,56%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	646.232.600	669.364.211	3,58%	739.624.000	10,50%	742.060.190	0,33%	750.429.817	1,13%	757.366.482	0,92%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	760.553.955	759.058.638	-0,20%	862.732.000	13,66%	862.678.291	-0,01%	869.078.642	0,74%	874.131.011	0,58%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	747.966.062	739.856.481	-1,08%	834.128.000	12,74%	841.136.840	0,84%	846.156.992	0,60%	849.879.434	0,44%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	757.353.137	765.045.571	1,02%	909.750.000	18,91%	909.696.291	-0,01%	916.096.642	0,70%	921.149.011	0,55%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	725.225.926	742.605.285	2,40%	830.906.000	11,89%	833.831.357	0,35%	842.775.742	1,07%	850.164.077	0,88%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	800.914.203	797.710.638	-0,40%	909.750.000	14,05%	909.696.291	-0,01%	916.096.642	0,70%	921.149.011	0,55%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	788.326.310	778.508.481	-1,25%	881.146.000	13,18%	888.154.840	0,80%	893.174.992	0,57%	896.897.434	0,42%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(101.733.462)	(70.492.270)	-30,71%	(94.504.000)	34,06%	(99.076.650)	4,84%	(95.727.175)	-3,38%	(92.512.952)	-3,36%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(164.833.846)	(106.395.466)	-35,45%	(144.744.000)	36,04%	(153.400.133)	5,98%	(146.126.426)	-4,74%	(139.246.308)	-4,71%
Dívida Pública Consolidada (DC)	338.607.318	405.909.364	19,88%	405.612.128	-0,07%	384.972.805	-5,09%	364.333.483	-5,36%	343.694.161	-5,66%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	282.946.419	374.713.911	32,43%	374.562.768	-0,04%	355.378.240	-5,12%	334.738.917	-5,81%	314.099.595	-6,17%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	108.376.048	(19.580.911)	-118,07%	21.894	-100,11%	(3.055.031)	-14053,69%	(6.970.929)	128,18%	(8.447.059)	21,18%

FONTE: Lei Municipal nº 2.407/2024, LDO 2025, Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre 2024 e cálculo projeções

ANEXO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(692.109.702)	100,00%	(1.359.778.086)	100,00%	(1.239.064.029)	100,00%
TOTAL	**(692.109.702)**	**100,00%**	**(1.359.778.086)**	**100,00%**	**(1.239.064.029)**	**100,00%**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(559.220.739)	100,00%	(1.525.902.879)	100,00%	(1.356.441.106)	100,00%
TOTAL	**(559.220.739)**	**100,00%**	**(1.525.902.879)**	**100,00%**	**(1.356.441.106)**	**100,00%**

FONTE: Balanço Partrimonial dos exercicios financeiros de 2022, 2023 e 2024

ANEXO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1

RECEITAS REALIZADAS	**2024 (a)**	**2023 (b)**	**2022 (c)**
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**2.318.000**	**7.735.901**	**-**
Alienação de Bens Móveis	2.318.000	7.735.901	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	**2024 (d)**	**2023 (e)**	**2022 (f)**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**2.318.000**	**7.735.901**	**-**
DESPESAS DE CAPITAL	**2.318.000**	**7.735.901**	-
Investimentos	2.318.000	7.735.901	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	**2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)**	**2023 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)**	**2022 (i) = (Ic – IIf)**
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Anos de 2022 e 2023 - Lei Municipal nº 2.407/2024 (LDO 2025) - Ano 2024 - Demonstrativos contábeis dezembro/2024

ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
RECEITAS CORRENTES (I)	**70.601.767**	**75.078.347**	**74.715.571**
Receita de Contribuições dos Segurados	**19.716.571**	**21.276.927**	**24.423.703**
Ativo	17.615.653	21.123.406	21.775.197
Inativo	2.045.884	153.521	2.577.023
Pensionista	55.034	-	71.483
Receita de Contribuições Patronais	**34.505.262**	**43.230.414**	**46.813.692**
Ativo	34.505.262	43.230.414	46.813.692
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	**2.231.494**	**3.052.214**	**1.193.060**
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	2.231.494	3.052.214	1.193.060
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	**14.148.440**	**7.518.791**	**2.285.116**
Compensação Financeira entre os Regimes	904.957	5.653.727	1.630.808
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	-	-	-
Demais Receitas Correntes	13.243.483	1.865.065	654.308
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**70.601.767**	**75.078.347**	**74.715.571**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
Benefícios	**63.328.582**	**73.236.521**	**85.648.917**
Aposentadorias	54.643.252	63.311.085	75.356.242
Pensões por Morte	8.685.329	9.925.436	10.292.675
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**63.328.582**	**73.236.521**	**85.648.917**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)2	**7.273.186**	**1.841.826**	**-10.933.347**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2022**	**2023**	**2024**
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
VALOR			1.600.000

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Caixa e Equivalentes de Caixa	25.533.665	24.128.595	10.499.316
Investimentos e Aplicações			14.977
Outro Bens e Direitos			62.725.785

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2022**	**2023**	**2024**
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2022**	**2023**	**2024**
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	2.378.420	2.775.291	3.287.474
Pessoal e Encargos Sociais	986.733	1.033.787	1.220.661
Demais Despesas Correntes	1.391.687	1.741.503	2.066.813
Despesas de Capital (XIV)	9.780	51.817	58.040
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**2.388.200**	**2.827.108**	**3.345.514**
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	**(2.388.200)**	**(2.827.108)**	**(3.345.514)**

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	57.314.032	110.051.721	(52.737.689)	(28.611.584)
2025	53.947.383	113.673.944	(59.726.561)	(88.338.145)
2026	51.882.098	117.477.828	(65.595.730)	(153.933.876)
2027	50.322.157	119.909.670	(69.587.513)	(223.521.389)
2028	47.559.504	126.081.410	(78.521.906)	(302.043.295)
2029	46.120.841	127.722.929	(81.602.087)	(383.645.382)
2030	41.737.247	128.705.254	(86.968.007)	(470.613.389)
2031	43.577.284	128.768.078	(85.190.794)	(555.804.183)
2032	41.860.393	130.164.698	(88.304.305)	(644.108.487)
2033	40.702.433	130.218.747	(89.516.314)	(733.624.802)
2034	37.659.067	133.417.055	(95.757.988)	(829.382.789)
2035	36.390.588	132.941.021	(96.550.433)	(925.933.223)
2036	34.824.647	132.994.048	(98.169.402)	(1.024.102.624)
2037	33.591.339	132.668.692	(99.077.353)	(1.123.179.977)
2038	32.975.383	130.536.793	(97.561.410)	(1.220.741.388)
2039	31.887.303	129.393.009	(97.505.706)	(1.318.247.094)
2040	31.183.891	127.097.115	(95.913.224)	(1.414.160.318)
2041	30.612.136	124.188.433	(93.576.297)	(1.507.736.615)
2042	24.259.606	121.203.711	(96.944.105)	(1.604.680.720)
2043	17.095.832	118.638.573	(101.542.742)	(1.706.223.462)
2044	15.652.618	116.150.652	(100.498.034)	(1.806.721.496)
2045	14.560.233	112.407.379	(97.847.147)	(1.904.568.642)
2046	13.266.755	108.814.344	(95.547.589)	(2.000.116.232)
2047	12.320.520	104.748.175	(92.427.655)	(2.092.543.887)
2048	11.199.256	100.838.474	(89.639.219)	(2.182.183.105)
2049	10.088.489	96.774.746	(86.686.257)	(2.268.869.362)
2050	8.989.141	92.696.600	(83.707.458)	(2.352.576.820)
2051	8.073.492	88.132.844	(80.059.353)	(2.432.636.173)
2052	7.169.323	83.606.230	(76.436.907)	(2.509.073.080)
2053	6.512.438	78.567.849	(72.055.411)	(2.581.128.491)
2054	5.871.001	73.621.244	(67.750.243)	(2.648.878.734)
2055	5.168.138	68.947.983	(63.779.845)	(2.712.658.579)
2056	4.592.477	64.177.882	(59.585.405)	(2.772.243.984)
2057	4.105.272	59.402.216	(55.296.944)	(2.827.540.928)
2058	3.621.807	54.845.286	(51.223.478)	(2.878.764.406)
2059	3.107.818	50.603.792	(47.495.974)	(2.926.260.381)
2060	2.656.367	46.429.318	(43.772.951)	(2.970.033.332)
2061	2.314.491	42.310.796	(39.996.306)	(3.010.029.637)
2062	2.018.033	38.358.017	(36.339.984)	(3.046.369.621)
2063	1.778.562	34.564.627	(32.786.065)	(3.079.155.686)
2064	1.526.655	31.094.058	(29.567.403)	(3.108.723.089)
2065	1.333.632	27.770.905	(26.437.274)	(3.135.160.363)
2066	1.140.481	24.737.461	(23.596.979)	(3.158.757.342)
2067	968.243	21.938.514	(20.970.271)	(3.179.727.614)
2068	789.028	19.434.435	(18.645.407)	(3.198.373.021)
2069	667.215	17.065.610	(16.398.396)	(3.214.771.416)
2070	567.165	14.904.702	(14.337.537)	(3.229.108.953)
2071	480.467	12.957.472	(12.477.005)	(3.241.585.958)
2072	405.619	11.211.272	(10.805.652)	(3.252.391.611)
2073	341.229	9.653.084	(9.311.855)	(3.261.703.466)
2074	285.944	4.269.752	(3.983.807)	(3.265.687.273)
2075	238.558	7.047.504	(6.808.946)	(3.272.496.220)
2076	198.079	5.973.909	(5.775.830)	(3.278.272.049)
2077	163.649	5.036.989	(4.873.340)	(3.283.145.389)
2078	134.480	4.224.805	(4.090.325)	(3.287.235.715)
2079	109.846	3.524.921	(3.415.075)	(3.290.650.790)
2080	89.144	2.926.241	(2.837.097)	(3.293.487.887)
2081	71.862	2.417.634	(2.345.772)	(3.295.833.659)
2082	57.526	1.987.965	(1.930.439)	(3.297.764.098)
2083	45.698	1.627.231	(1.581.533)	(3.299.345.631)
2084	36.020	1.326.432	(1.290.412)	(3.300.636.043)
2085	28.174	1.077.085	(1.048.912)	(3.301.684.955)
2086	21.853	870.720	(848.867)	(3.302.533.822)
2087	16.798	700.261	(683.463)	(3.303.217.285)
2088	12.787	559.689	(546.902)	(3.303.764.187)
2089	9.629	464.164	(454.535)	(3.304.218.722)
2090	7.167	349.714	(342.547)	(3.304.561.269)
2091	5.267	273.115	(267.849)	(3.304.829.118)
2092	3.820	211.372	(207.552)	(3.305.036.670)
2093	2.733	162.201	(159.467)	(3.305.196.137)
2094	1.925	123.359	(121.434)	(3.305.317.571)
2095	1.332	92.850	(91.519)	(3.305.409.090)
2096	904	69.403	(68.498)	(3.305.477.588)
2097	604	51.282	(50.678)	(3.305.528.266)
2098	395	37.378	(36.983)	(3.305.565.249)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Anos de 2022 e 2023 Anexo 6 da Lei Municipal nº 2.407/2022 (LDO 2025), Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º Bimestre de 2024 e Avaliação Atuarial 2023.

ANEXO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Isenção	Industria/Serviços	1.611.000,00	1.691.550,00	1.860.705,00	Revisão do Código Tributário Municipal, atualização da Planta Genérica de Valores, recadastramento econômico e imobiliário e implementação de efetivo sistema de cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
ISSQN	Isenção	Serviços/Tecnologia	805.500,00	845.775,00	930.352,50	
ITBI	Isenção	Industria/Serviços	89.500,00	93.975,00	103.372,50	
Taxas	Isenção	Industria/Serviços	6.444.000,00	6.766.200,00	7.442.820,00	
TOTAL			**8.950.000,00**	**9.397.500,00**	**10.337.250,00**	**-**

FONTE: Secretaria da Fazenda

ANEXO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	30.864.360
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	3.703.723
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**27.160.637**
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	**27.160.637**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	**-**
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**27.160.637**

FONTE: Sistema de Execução Orçmentária e Contábil. Secretaria de Finanças

ANEXO IX

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais não previstas	6.251.868	Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	6.251.868
Outros Passivos Contingentes	1.562.967	Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	1.562.967
SUBTOTAL	**7.814.836**	**SUBTOTAL**	**7.814.836**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	42.652.540	Limitação de Empenho/Contingenciamento de Despesas	42.652.540
Discrepância de Projeções	34.122.032	Abertura de créditos adicionais com redução de dotações correlatas as despesas de natureza discricionárias	34.122.032
SUBTOTAL	**76.774.572**	**SUBTOTAL**	**76.774.572**
TOTAL	**84.589.407**	**TOTAL**	**84.589.407**

FONTE: Sistema de Execução Orçmentária e Contábil. Secretaria de Finanças

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. APRESENTAÇÃO

A metodologia utilizada teve por base as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023. Esse instrumento normativo estabelece as regras e padronizações necessárias à elaboração e apresentação dos demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em consonância com o referido manual, foram observadas as classificações padronizadas de receitas e despesas, a forma de cálculo do resultado primário e nominal, e os critérios para mensuração da dívida consolidada líquida. A elaboração das metas fiscais também atendeu ao princípio da consistência metodológica entre os diferentes demonstrativos fiscais exigidos, especialmente aqueles contidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

2. Premissas Macroeconômicas

A projeção das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como do montante da dívida pública consolidada, foi elaborada com base em premissas macroeconômicas atualizadas e critérios metodológicos definidos a partir de séries históricas, parâmetros legais e projeções oficiais. Consideraram-se como referências os dados observados nos três exercícios anteriores, atualizados com base nas expectativas de inflação (IPCA), crescimento do PIB e demais variáveis econômicas divulgadas por instituições como o Banco Central do Brasil, IBGE e IPEA.

As metas fiscais foram calculadas a partir de projeções baseadas nas seguintes variáveis macroeconômicas:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)[1]	1,60	2,00	20,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)[1]	12,50	10,50	10,00
Câmbio (R$/US$ – Final do Ano)[1]	6,00	5,90	5,90
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação[1]	4,50	4,00	3,78
Projeção do PIB do municipio – R$ milhares [2]	4.046.137	4.207.983	4.367.045
Receita Corrente Líquida - RCL	781.483.557	823.433.741	863.950.931

Fontes: [1]Boletim FOCUS do Banco Central do Brasil - Edição de 04.04.2025: www.bcb.gov.br/publicacoes/focus
[2]IBGE 2021 - atualizado com base na projeção do IPCA
[3]Relatório de Projeção de Metas de Arrecadação

3. Receita Total

As receitas totais foram estimadas considerando o desempenho da arrecadação nos últimos exercícios, os efeitos de alterações na legislação tributária, a capacidade de arrecadação municipal, bem como a variação dos preços e da atividade econômica.

As receitas correntes, compostas principalmente pelas receitas tributárias, de contribuições e transferências correntes, foram projetadas com base na média de crescimento observada, atualizada pelo IPCA e com aplicação de um fator de tendência real, conforme o comportamento de cada rubrica. As receitas de capital, por sua vez, foram estimadas de forma conservadora, considerando apenas as operações de crédito já contratadas ou em estágio avançado de negociação, bem como as transferências de capital previstas em convênios e emendas parlamentares.

R$ 1

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA[1]				LOA	PROJETADA		
		2022	2023	Orçada 2024	2024	2025	2026	2027	2028
1.0.0.0.00.0.0	**RECEITAS CORRENTES**	**585.573.492**	**619.881.898**	**701.775.000**	**693.143.979**	**743.845.000**	**781.483.557**	**823.433.741**	**863.950.931**
1.1.0.0.00.0.0	**Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**	**88.868.423**	**96.113.060**	**110.205.000**	**104.521.239**	**120.072.000**	**126.147.643**	**138.415.502**	**151.149.728**
1.1.1.0.00.0.0	Impostos	79.307.859	86.299.059	97.350.000	95.758.907	106.130.000	111.500.178	122.343.570	133.599.179
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	9.560.564	9.814.002	12.855.000	8.762.332	13.942.000	14.647.465	16.071.931	17.550.549
1.2.0.0.00.0.0	**Contribuições**	**23.729.213**	**27.417.942**	**28.480.000**	**30.974.387**	**32.670.000**	**34.323.102**	**36.059.851**	**37.884.479**
1.3.0.0.00.0.0	**Receita Patrimonial**	**15.414.999**	**14.693.920**	**13.963.000**	**17.966.867**	**9.834.000**	**10.331.600**	**10.796.522**	**11.228.383**
1.6.0.0.00.0.0	**Receita de Serviços**	**843.477**	**336.869**	**500.000**	**124.042**	**500.000**	**525.300**	**548.939**	**570.896**
1.7.0.0.00.0.0	**Transferências Correntes**	**453.976.146**	**470.857.500**	**540.162.000**	**533.979.562**	**574.899.000**	**603.988.889**	**631.168.389**	**656.415.125**
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	270.314.369	284.256.325	331.330.000	324.812.374	359.319.000	377.500.541	394.488.066	410.267.588
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	88.901.797	93.590.379	109.488.000	105.685.263	111.060.000	116.679.636	121.930.220	126.807.428
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	8.475.000	2.068.808	500.000	789.000	2.000.000	2.101.200	2.195.754	2.283.584
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	86.267.746	90.936.282	98.534.000	102.243.119	102.500.000	107.686.500	112.532.393	117.033.688
1.7.9.0.00.0.0	Demais Transferências Correntes	17.235	5.706	310.000	449.807	20.000	21.012	21.958	22.836
1.9.0.0.00.0.0	**Outras Receitas Correntes**	**2.741.235**	**10.462.605**	**8.465.000**	**5.577.881**	**5.870.000**	**6.167.022**	**6.444.538**	**6.702.320**
2.0.0.0.00.0.0	**RECEITAS DE CAPITAL**	**11.517.513**	**27.442.454**	**79.279.000**	**24.734.613**	**101.793.000**	**101.793.000**	**101.793.000**	**101.793.000**
2.1.0.0.00.0.0	**Operações de Crédito**	**-**	**15.000.000**	**50.000.000**	**15.000.000**	**70.250.000**	**70.250.000**	**70.250.000**	**70.250.000**
2.2.0.0.00.0.0	**Alienação de Bens**	**1.480.000**	**7.735.901**	**10.000.000**	**2.318.000**	**7.000.000**	**7.000.000**	**7.000.000**	**7.000.000**
2.4.0.0.00.0.0	**Transferências de Capital**	**10.037.513**	**4.706.553**	**19.279.000**	**7.416.613**	**24.543.000**	**24.543.000**	**24.543.000**	**24.543.000**
7.0.0.0.00.0.0	**RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTÁRIA**	**47.033.010**	**43.230.414**	**48.882.000**	**46.813.692**	**64.112.000**	**67.356.067**	**70.387.090**	**73.202.574**
7.2.0.0.00.0.0	**Contribuições**	**47.033.010**	**43.230.414**	**48.882.000**	**46.813.692**	**64.112.000**	**67.356.067**	**70.387.090**	**73.202.574**
	TOTAL GERAL DA RECEITA	**644.124.015**	**690.554.766**	**829.936.000**	**764.692.283**	**909.750.000**	**950.632.624**	**995.613.831**	**1.038.946.505**
	RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)	**585.573.492**	**619.881.898**	**701.775.000**	**693.143.979**	**743.845.000**	**781.483.557**	**823.433.741**	**863.950.931**
	RESERVA DE CONTIGÊNCIA (1,0%)						**7.814.836**	**8.234.337**	**8.639.509**

[1] FONTE: Balanço Orçamentário

4. Despesa Total

As despesas totais foram calculadas com base nas obrigações legais e constitucionais, como gastos com pessoal e encargos sociais, manutenção dos serviços públicos essenciais, e investimentos previstos no Plano Plurianual (PPA). As despesas correntes foram atualizadas a partir dos contratos vigentes e da política de reajuste de pessoal, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas de capital contemplam os investimentos estratégicos definidos nas diretrizes do governo e as amortizações programadas da dívida pública.

R$ 1

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA[1]				LOA	PROJETADA		
		2022	2023	Orçada	2024	2025	2026	2027	2028
3.0	**DESPESAS CORRENTES**	**546.656.509**	**599.348.972**	**637.026.756**	**665.939.391**	**687.386.640**	**770.144.512**	**806.299.286**	**840.881.956**
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	319.396.891	360.339.696	402.247.200	403.356.642	434.824.000	484.391.080	508.766.723	527.998.106
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	-	222.435	3.010.000	2.699.999	3.010.000	3.775.329	3.926.342	4.074.758
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	227.259.618	238.786.842	231.769.556	259.882.750	249.552.640	281.978.103	293.606.220	308.809.093
4.0	**DESPESAS DE CAPITAL**	**53.836.621**	**94.124.301**	**138.958.994**	**92.768.724**	**167.645.360**	**123.539.467**	**129.981.045**	**136.394.329**
4.4	INVESTIMENTOS	35.211.062	82.869.092	121.848.994	76.275.434	142.041.360	104.793.000	108.984.720	113.104.342
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	10.000	-	10.000	10.979	11.418	11.850
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	18.625.560	11.255.209	17.100.000	16.493.290	25.594.000	18.735.488	20.984.907	23.278.137
7.0	**INTRAORÇAMENTÁRIA**	**33.466.414**	**36.800.483**	**45.630.250**	**38.634.151**	**47.018.000**	**49.133.810**	**51.099.162**	**53.030.711**
7.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	33.466.414	36.800.483	45.630.250	38.634.151	47.018.000	49.133.810	51.099.162	53.030.711
9.0	**RESERVA DE CONTINGENCIA**	**-**	**-**	**8.320.000**	**-**	**7.700.000**	**7.814.836**	**8.234.337**	**8.639.509**
	TOTAL GERAL DA DESPESA	**633.959.545**	**730.273.757**	**829.936.000**	**797.342.265**	**909.750.000**	**950.632.624**	**995.613.831**	**1.038.946.505**

[1]FONTE: Balanço Orçamentário -

5. Resultado Primário e Resultado Nominal

O **Resultado Primário** foi projetado como a diferença entre as receitas e despesas primárias, ou seja, excluindo-se os encargos financeiros relativos à dívida pública. O objetivo da apuração do resultado primário é verificar a capacidade do ente federativo de gerar recursos suficientes para o pagamento do serviço da dívida, garantindo sustentabilidade fiscal no médio e longo prazo. Para tal, foram desconsideradas na apuração as receitas e despesas financeiras, tais como pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida.

R$ 1

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022	2023	2024	LOA 2025	2026	2027	2028
RECEITA TOTAL	**644.124.015**	**690.554.766**	**764.692.283**	**909.750.000**	**950.632.624**	**995.613.831**	**1.038.946.505**
(-) Rendimentos Aplicações Financeiras	(15.414.999)	(14.293.598)	(7.429.924)	(8.594.000)	(9.028.856)	(9.435.155)	(9.812.561)
(-) Outras Receitas Correntes Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito	-	(15.000.000)	(15.000.000)	(70.250.000)	(70.250.000)	(70.250.000)	(70.250.000)
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	**628.709.016**	**661.261.168**	**742.262.360**	**830.906.000**	**871.353.768**	**915.928.676**	**958.883.944**

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022	2023	2024	LOA 2025	2026	2027	2028
DESPESA TOTAL	**633.959.545**	**730.273.757**	**797.342.265**	**909.750.000**	**950.632.624**	**995.613.831**	**1.038.946.505**
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	(222.435)	(2.699.999)	(3.010.000)	(3.775.329)	(3.926.342)	(4.074.758)
(-) Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	(18.625.560)	(11.255.209)	(16.493.290)	(25.594.000)	(18.735.488)	(20.984.907)	(23.278.137)
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	**615.333.985**	**718.796.113**	**778.148.976**	**881.146.000**	**928.121.808**	**970.702.582**	**1.011.593.610**
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III = I - II)	**13.375.031**	**(57.534.945)**	**(35.886.616)**	**(50.240.000)**	**(56.768.040)**	**(54.773.906)**	**(52.709.667)**

O **Resultado Nominal**, por sua vez, corresponde à variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre o início e o final do exercício. Este indicador reflete integralmente os efeitos da política fiscal, incluindo os encargos financeiros e demais ajustes patrimoniais. Para seu cálculo, estimou-se a dívida consolidada a partir dos contratos em vigor, precatórios a pagar e demais obrigações reconhecidas como operações de crédito, deduzidas das disponibilidades de caixa líquidas dos restos a pagar processados.

R$ 1

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	2022 (a)	2023 b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**268.974.744**	**308.742.231**	**405.721.921**	**405.612.128**	**402.296.582**	**395.957.629**	**387.646.127**
DEDUÇÕES (II)	**109.801.439**	**50.751.620**	**31.181.047**	**31.049.360**	**30.926.321**	**32.163.374**	**33.379.149**
Disponibilidade de Caixa	109.801.439	50.751.620	31.181.047	31.049.360	30.926.321	32.163.374	33.379.149
Disponibilidade de Caixa Bruta	144.742.851	81.111.745	58.883.748	58.883.748	58.883.748	61.239.098	63.553.936
(-) Restos a Pagar Processados	(30.658.465)	(26.673.505)	(25.100.187)	(25.100.187)	(25.100.187)	(26.104.194)	(27.090.933)
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.282.947	3.686.620	2.602.514	2.734.201	2.857.241	2.971.530	3.083.854
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (IV) = (I - II)	**159.173.305**	**257.990.611**	**374.540.874**	**374.562.768**	**371.370.261**	**363.794.256**	**354.266.978**
RESULTADO NOMINAL		**(b-a)**	**(c-b)**	**(d-c)**	**(e-d)**	**(f-e)**	**(g-f)**
VALOR		**98.817.306**	**(19.571.868)**	**21.894**	**(3.192.507)**	**(7.576.005)**	**(9.527.277)**

6. Montante da Dívida Pública Consolidada

O montante da dívida pública foi calculado com base no estoque atual da dívida consolidada, acrescido das novas operações de crédito previstas e deduzido das amortizações programadas. A projeção respeita os limites legais definidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, bem como os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a contratação de novos financiamentos à observância de limites e condições estabelecidos pelo Senado e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Credores	Natureza	Saldo em:	
		31.12.2024	31.12.2023
Secretaria da Receita Federal	Parcelamento Contribuições Previdenciárias	63.488.347	38.003.563
IPREJ	Parcelamento Contribuições Previdenciárias	68.391.300	73.410.287
Secretaria da Receita Federal	Encargos Sociais - PIS/PASEP	1.773.629	2.434.615
Caixa Economica Federal	Financiamento Projetos de Infraestrutura	30.000.000	15.000.000
Embasa	Parcelamento Débito Consumo Água	11.669.120	12.165.328
TJ -BA	Precatórios	230.399.524	167.728.437
TOTAL		**405.721.921**	**308.742.231**

Fonte: ANEXO XVI - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - Exercício 2024

	31.12.2024	Projeção			
		2025	2026	2027	2028
Dívida Consolidada Líquida	374.540.874	374.562.768	371.370.261	363.794.256	354.266.978
Receita Corrente Liquida	693.143.979	743.845.000	781.483.557	823.433.741	863.950.931
% de Comprometimento	54,04%	50,35%	47,52%	44,18%	41,01%

7. Valores Correntes e Constantes

As metas fiscais foram apresentadas em valores correntes, representando os montantes nominais esperados para cada exercício, e em valores constantes, ajustados pelo IPCA acumulado, tendo como base o exercício anterior ao de referência da LDO. Tal procedimento assegura maior transparência na comparação dos valores ao longo dos anos, permitindo aferição do esforço fiscal em termos reais.

8. Considerações Finais

Por fim, ressalta-se que as metas estabelecidas nos anexos do PLDO 2026 poderão ser revistas, caso haja alteração significativa nas variáveis macroeconômicas, nas receitas projetadas ou na conjuntura fiscal, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). O acompanhamento sistemático dessas metas será realizado bimestralmente por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), permitindo eventuais correções de rumo e garantindo a responsabilidade na gestão fiscal.

* * * * *

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

RELATÓRIO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

(Art. 45, § Único da Lei nº 101/2000)

Data Base: **31.03.2025**

Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho	Projeto	Valor Autorizado	Valor Executado	Executado (%)	Valor a Executar 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ					
Câmara Municipal					
01.031.0001.1.001	AMPLIAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E REEQUIP. DA CÂMARA - CMJ	200,000.00	-	0%	200,000.00
Total: Câmara Municipal de Jequié		**200,000.00**	**-**		**200,000.00**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ					
Secretaria Municipal de Governo					
06.181.0002.1.153	CONSTRUÇÃO DA BASE PRÓPRIA DA GUARDA MUNICIPAL COM CENTRO DE FORMAÇÃO	100,000.00	-	0%	100,000.00
Secretaria Municipal de Administração					
04.131.0002.1.012	IMPLANTAÇÃO/MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL	40,000.00	-	0%	40,000.00
Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação e Meio Ambiente					
18.543.0011.1.152	PRESERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RIOS, RIACHOS, CORREGOS E LAGOAS	295,000.00	500.00	0%	294,500.00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social					
08.244.0005.1.011	CONSTRUÇÃO/REVITALIZAÇÃO DE UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS	155,000.00	-	0%	155,000.00
Secretaria Municipal de Educação					
12.364.0003.1.034	AMPLIAÇÃO DE OPORTUNIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NA MOD.	20,000.00	-	0%	20,000.00
12.122.0003.1.043	IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	120,000.00	-	0%	120,000.00
12.367.0003.1.165	IMPLANTAÇÃO DO CURSO TÉCNICO DE LIBRAS, BRAILLE E SOROBAN	30,000.00	-	0%	30,000.00
12.366.0003.1.038	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS	160,000.00	-	0%	160,000.00
12.365.0003.1.040	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO DE CRECHES	2,440,620.00	150,000.00	6%	2,290,620.00
12.361.0003.1.048	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO DE QUADRAS NAS ESCOLAS	3,460,000.00	698,975.59	20%	2,761,024.41
12.361.0003.1.049	CONSTRUÇÃO / REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	2,150,000.00	100,000.00	5%	2,050,000.00
12.361.0003.1.068	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOTAICA NAS ESCOLAS	870,000.00	-	0%	870,000.00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo					
13.392.0008.1.059	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	260,000.00	-	0%	260,000.00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer					
27.811.0007.1.015	AMPLIAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE ESTADIO DE FUTEBOL	696,000.00	100,000.00	14%	596,000.00
27.812.0007.1.073	CONSTRUÇÃO/REQUALIFICAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	1,933,500.00	-	0%	1,933,500.00
27.812.0007.1.145	CONSTRUÇÃO / REQUALIF. DE ESPAÇOS PARA PRÁTICA DE ATIV. ESPORTIVAS	200,000.00	50,000.00	25%	150,000.00
27.812.0007.1.146	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS	1,682,500.00	-	0%	1,682,500.00
Secretaria Municipal de Saúde					
10.302.0006.1.002	CONSTRUÇÃO / IMPLANTAÇÃO DO CAPS-I	1,800,000.00	-	0%	1,800,000.00
10.302.0006.1.004	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO - (CER II)	260,000.00	-	0%	260,000.00
10.301.0006.1.005	IMPLANTAÇÃO DO PEC - PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO	45,000.00	-	0%	45,000.00
10.302.0006.1.006	IMPLANTAÇÃO DE POLICLÍNICA MUNICIPAL	500,000.00	-	0%	500,000.00
10.301.0006.1.007	CONSTRUÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE UBS E USF	4,275,000.00	189,784.29	4%	4,085,215.71

Secretaria Municipal de Infraestrutura					
04.122.0010.1.003	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO	4,055,000.00	-	0%	4,055,000.00
15.451.0010.1.017	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	41,044,658.55	4,684,919.98	11%	36,359,738.57
15.451.0010.1.144	CONSTRUÇÃO / REQUALIFICAÇÃO ESTRUTURAL DE PONTES E PONTILHÕES	2,965,000.00	-	0%	2,965,000.00
15.451.0010.1.149	REVITALIZAÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIO PÚBLICOS	3,400,000.00	49,556.29	1%	3,350,443.71
15.451.0010.1.151	CONSTRUÇÃO, REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	20,336,000.00	4,505,577.89	22%	15,830,422.11
16.482.0010.1.010	IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO HABITACIONAL	500,000.00	-	0%	500,000.00
Secretaria Municipal de Serviços Públicos					
15.452.0009.1.148	REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL DE JEQUIE	1,241,000.00	300,135.78	24%	940,864.22
Total: Prefeitura Municipal de Jequié		**95,034,278.55**	**10,829,449.82**		**84,204,828.73**
Total Geral		**95,234,278.55**	**10,829,449.82**		**84,404,828.73**